

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2.001

**"ATUALIZA E CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

LIVRO PRIMEIRO

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Legislação Tributária Nacional e na Lei Orgânica do Município, esta Lei altera o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

- I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

VI – A Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

§ 1º - Quaisquer outros tributos que venham a ser criados posteriormente por Lei Federal, serão incorporados a este Código, imediatamente regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As taxas, definidas em lei e cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, são consideradas tributos, para todos os fins.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços públicos destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, inclusive aqueles concedidos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .

Parágrafo Único - Os serviços públicos a que se refere o presente Artigo, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 4º - A Contribuição de Melhoria será cobrada em decorrência da realização de obras públicas, sempre que sua execução resultar em valorização imobiliária.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A competência atribuída constitucionalmente ao Município, de instituir e cobrar tributos, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao

órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei, sendo um direito privativo, exclusivo e indelegável.

CAPÍTULO II **LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no Artigo seguinte;

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado exclusivamente à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste Artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no presente Artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos nesta Lei e nas demais Leis Municipais, capazes de assegurar o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações contidas no presente Artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 4º - A empresa pública que explora atividades não monopolizadas sujeita-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 5º - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) A igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) O convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente a comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos de qualquer espécie.

§ 6º - Cessa o privilégio da imunidade dos imóveis das entidades referidas, quando estes forem alienados.

§ 7º - Nos casos de transferência de domicílio ou posse de imóvel pertencente às entidades referidas, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 8º - Os serviços a que se refere o inciso III do Artigo anterior, são exclusivamente aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 7º - A imunidade não abrangerá as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8º - O disposto no inciso III, do Artigo 6º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 9º - Os partidos políticos, as instituições de educação e de assistência social e as entidades sindicais dos trabalhadores, para usufruírem da imunidade, deverão apresentar a Declaração de Reconhecimento da imunidade, expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - A Declaração de Reconhecimento de Imunidade ficará subordinada ao fiel cumprimento da Legislação tributária em vigor,

não se admitindo nenhuma omissão ou ato que importe em reincidência, desacato ou o descumprimento de determinações fiscais, instituídas em processos administrativos, revestidos de todas as formalidades legais.

§ 2º - A Declaração será concedida por ocasião da inscrição cadastral e será renovada anualmente mediante solicitação da entidade interessada, até o último dia do mês de Janeiro do exercício subsequente.

§ 3º - O pedido de renovação deverá estar acompanhado da escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, bem como outros documentos que se fizerem necessários a serem solicitados pela Fiscalização.

§ 4º - Somente será concedido o benefício constitucional após a análise da documentação entregue, podendo a Fiscalização solicitar as mesmas a qualquer tempo.

§ 5º - A aplicação do benefício ficará suspensa até que se cumpra as formalidades previstas nos parágrafos anteriores.

LIVRO SEGUNDO TRIBUTOS

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 10 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de qualquer espécie, de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste imposto:

I - O equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências, com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

§ 2º - Consideram-se não edificados, para os efeitos deste imposto, os imóveis:

I - Em que não existir edificação;

II - Em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições de habitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais até o último dia desse exercício;

III - Em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, ou quanto a destinação ou utilização pretendidas, de acordo com as disposições de lei específica.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agro pastoris.

§ 1º - Na zona urbana, definida neste Artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Pavimentação ou calçamento da via pública, com ou sem meio-fio ou canalização de águas pluviais;

II- Abastecimento de água;

III- Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 2º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo Artigo anterior, considerar-se-ão urbanas e terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 12 - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 13 - Para área incluída no plano diretor, Lei Municipal específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se sub utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei Municipal específica a que se refere o caput deste Artigo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 13 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 14 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 13 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do mesmo Artigo, o Município procederá à aplicação do Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana - (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o caput do art. 13 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 15.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

SEÇÃO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 15 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos moldes definidos pela Legislação Federal vigente.

§ 1º - O valor real da indenização:

I – Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do Art. 13 desta Lei;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º - Os títulos de que trata este Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 3º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 4º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 16 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 17 - São isentos dos impostos:

I - Os imóveis pertencentes às Autarquias, Fundações e Empresas Públicas pertencentes ao Município de Itumbiara, bem como as Sociedades de Economia Mista em que o Município de Itumbiara for sócio majoritário;

II - Os imóveis cedidos, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de qualquer órgão ou entidade do Poder Público Municipal, inclusive os referenciados no inciso anterior;

III - Os terrenos ou prédios cedidos, na sua totalidade, gratuitamente, para o uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias.

IV - Os imóveis prediais de propriedade das Associações de Bairros, Centros Comunitários, entidades culturais ou científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias.

V - Os imóveis pertencentes aos templos de qualquer culto, bem como os de propriedade das instituições religiosas de qualquer natureza, para uso de acordo com as finalidades institucionais e desde que sua utilização seja destituída de qualquer finalidade comercial.

VI - Os imóveis cujos proprietários satisfaçam conjuntamente as seguintes condições:

- a) - Serem aposentados;
- b) - Suprimido;
- c) - Terem rendimentos comprovados de até 03 (três) salários mínimos;
- d) - Não possuírem outros imóveis no Município;
- e) - A área do lote onde se encontra construído o imóvel não poderá ser superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

VII - Outros imóveis que Lei específica assim o determinar.

Art. 18 - As isenções previstas serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, que fará prova das condições necessárias à concessão do benefício, e revistas anualmente, sendo obrigatoriamente canceladas quando se verificar:

- I- A inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II- A extinção dos motivos e circunstâncias que a motivaram;
- III- A qualquer tempo, ato que importe em descumprimento de obrigações legais, sejam elas principais ou acessórias.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) A área construída;
- c) A valor unitário do metro quadrado;
- d) O estado de conservação;
- e) Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) O índice de valorização do logradouro e quadra em que estiver situado o imóvel;
- g) O preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) Quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II- Quanto ao terreno:

- a) A área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) Os fatores indicados nas alíneas, " f " e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se considera:

I - O dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 20 - O valor venal dos imóveis, cujo teto máximo é de 70% (setenta por cento) do valor de mercado, será revisada anualmente com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, até o mês de Dezembro do exercício que anteceder ao lançamento.

Art. 21 - A Planta de Valores Imobiliários do Município compõe-se dos seguintes anexos:

I - Tabela dos valores genéricos por m² (metro quadrado) dos terrenos;

II - Tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

III - Fatores correccionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e dimensões especiais de área (gleba);

IV - Tabela de Avaliação das Edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidrosanitárias e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimento e acabamentos interno e externo;

V - Tabela de valores das edificações, por m² (metro quadrado);

VI - Fatores correccionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

Art. 22 - A Planta de Valores Imobiliários de que trata o Artigo anterior será revisada anualmente por Comissão própria, designada pelo Chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I – Representantes da Câmara Municipal de Itumbiara;

II – 01 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Goiás;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças ligado ao setor de lançamento e arrecadação do imposto ;

IV – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;

V – 01 (um) representante do Órgão de Defesa do Consumidor, PROCON – Programa de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os trabalhos serão presididos pelo Diretor da Receita ou pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 2º – A representação de que trata o inciso I será formada por um representante de cada bancada partidária com assento no Poder Legislativo.

Art. 23 - Não sendo revisada a Planta de Valores Genéricos conforme determinação do Artigo 20, em tempo hábil para sua aplicação, o Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes dos Anexos da Planta de Valores, desde que essa atualização não supere a inflação do período, tendo como base os valores venais utilizados para cálculo do imposto no exercício imediatamente anterior.

SEÇÃO VII DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 24 - As alíquotas aplicáveis sobre o valor venal para o cálculo do imposto são:

I - Para os imóveis residenciais edificados, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento).

II - Para os imóveis edificados não residenciais, 0,7 % (zero vírgula sete por cento).

Art. 25 - O Imposto Territorial Urbano, incidirá sobre o valor venal do terreno, à razão da alíquota de 1,50% (um e meio por cento), do valor venal do terreno.

§ 1º- Os imóveis não edificados, situados em área definida pelo Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no parágrafo 2º, do Artigo 10, sendo um deles, obrigatoriamente, a pavimentação asfáltica ou calçamento, executados pelo Município ou por terceiros, serão lançados com acréscimo progressivo de 01% (um por cento) ao ano, até o máximo de 6,5% (seis e meio por cento).

§ 2º - A concessão do "habite-se" ou a construção de calçada e muro ou mureta exclui o acréscimo progressivo de que trata o § 1º, deste Artigo.

SEÇÃO VIII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 29 - Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de sua quitação.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 30 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela Lei então vigente.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de Janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 31 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamentos, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o artigo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao em que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será lançado em nome dos sucessores, os quais se obrigam a promover a comunicação ao órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 32 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação/recibo, carnê de pagamento, recibo de lançamento, etc, a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 26, 27 e 28 deste Código, ou a seus prepostos.

§ 1º - A entrega da notificação ao sujeito passivo é presumida e este poderá a qualquer tempo solicitar 2º via da Guia de Recolhimento, sem ônus, até 60 (sessenta) dias após o último prazo previsto para o pagamento.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, será cobrado do contribuinte a Taxa de Expediente para emissão de nova Guia para recolhimento.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas no artigo 26, 27 e 28 deste Código, ou a seus prepostos, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - O pagamento do imposto não poderá ser exigido antes de decorridos 20 (vinte) dias de prazo da comunicação ao contribuinte, seja ela individual ou não, ou da confirmação pelo órgão responsável da entrega de todos os avisos de lançamento.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

~~Art. 33 - O imposto poderá ser pago de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento ou em até 06 (seis) parcelas iguais, na forma, local e prazo definidos em Calendário Fiscal da Secretaria de Finanças. (alteração dada pela Lei Complementar nº 071/2006)~~

§ 1º - O tributo lançado terá o seu valor convertido em UFI - Unidade Fiscal de Itumbiara.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior 01 UFI (uma Unidade Fiscal de Itumbiara).

Art. 34 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 35 - O lançamento regularmente efetuado e notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou, ou ainda quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 36 - Far-se-á ainda, a revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pela Fiscalização.

Art. 37 - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 38 - Aplicam-se ao pagamento do lançamento revisado as disposições dos artigos 33 e 34 deste Código.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 39 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, através de requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, na forma dos artigos 26, 27 e 28 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de que trata o artigo 32 e parágrafos.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, após o que será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 40 - A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

- I - Houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II - Existir erro quanto à base de cálculo, ou no próprio cálculo;
- III - Os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 41 - O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto, quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 42 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida

neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário, e receberão um número de inscrição.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial, será requerida separadamente para cada terreno, inclusive os que venham a surgir por desmembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis prediais será requerida para cada unidade autônoma.

§ 3º - Quando se tratar de habitações coletivas a base para o cálculo do imposto será a fração ideal.

§ 4º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de plantas ou desenhos:

I – As glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização da urbanização;

II – As quadras indivisas de áreas arruadas;

§ 5º - O contribuinte ou responsável é obrigado a requerer a inscrição com formulário especial, no qual declarará as informações necessárias à inscrição no prazo de 30(trinta) dias contados da:

I – Convocação pelo órgão competente da Prefeitura;

II – Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV – Aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;

V – Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou fração ideal de terreno;

VI - Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou fração ideal de imóvel;

VII – Posse de terreno, exercida a qualquer título.

§ 6º - Os contribuintes que apresentarem declarações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, serem inscritos "ex officio" pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 7º - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo poderá eleger dentro do Município domicílio tributário diferente da localização do imóvel, para fins de correspondência e de cobrança dos impostos.

Art. 43 – O número de inscrição no Cadastro Municipal e todas as demais características que identifiquem o imóvel, serão alterados somente pela autoridade administrativa competente, nos seguintes casos:

I - Através de requerimento do sujeito passivo, revestido de todas as formalidades legais;

II - Quando por determinação judicial passada em julgado;

III – Através da notificação ou relação oficializada dos cartórios de registro de imóveis;

IV – De ofício, quando através de ação fiscal ou programas de recadastramento executados pelo Município, se verifique sujeito passivo diferente do que conste do Cadastro;

V – De ofício, nos casos previstos o § 6º do artigo 42, deste Código.

Art. 44 - Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

I - "Habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - Remanejamento de áreas;

III - Aprovação de plantas.

Art. 45 - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - Expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II- Reclamação contra lançamento;

III - Restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - Remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 46 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Parágrafo Único - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas no artigo 27 e incisos, será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 47 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, fica o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

Art. 48 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório onde tramita a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste Artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 49 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo Único - Estende-se a mesma obrigatoriedade aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 50 - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 42 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 51 - Pelo descumprimento das normas constantes dos Capítulos I, II e III deste Livro, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa diária de 0,33 % ao dia, até 30 dias de inadimplência da obrigação.

II - A multa será de 10 % (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após 30 (trinta) dias do vencimento.

III - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

IV - Atualização monetária.

§ 1º - A atualização monetária dos créditos, será fixada pelo Prefeito Municipal, com base em índices oficiais, e incidirá a partir do mês seguinte àquele em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Sem o recebimento, o crédito tributário será inscrito na dívida ativa, e proceder-se-á a sua cobrança administrativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da inscrição, findo o qual terá início a ação de execução fiscal.

§ 3º - A inexistência de muro ou grade, ou ainda , de calçada na testada do lote, seja o imóvel territorial ou predial, situado em via pavimentada, implicará na imposição das seguintes multas, sobre o valor do imposto:

- a) Na falta dos dois benefícios, multa de 30 % (trinta por cento);
- b) Na falta de um dos benefícios, multa de 10 % (dez por cento).

§ 4º- Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas, honorários e demais despesas judiciais.

Art. 52 – Pelo descumprimento do disposto no artigo 42, incorrerão os contribuintes ou responsáveis:

I - Multa equivalente a 05 (cinco) UFI por falta da inscrição, devida por cada exercício, até a regularização;

II - Multa de 05 (cinco) UFI, aplicada em dobro após o prazo da notificação inicial e assim sucessivamente, para os que apresentarem declarações falsas, erros ou omissões por ocasião da inscrição.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 53 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direito reais a ele relativos.

§ 1º - A responsabilidade pelo seu recolhimento estende-se ao adquirente, ao espólio, ao sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro e a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelo imposto que gravar o imóvel em questão.

§ 2º - A exigência do imposto extingui-se somente pelo seu pagamento ou pela remissão prevista em Lei específica e formalizado em

despacho deferido pelo Executivo Municipal, dentro das normas previstas neste Código sobre a remissão de crédito Tributário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 55,56% (cinquenta e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) da UFI - Unidade Fiscal de Itumbiara.

Art. 54 - Será exigida certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - Concessão de "habite-se" e licença para construção ou reforma;
- II- Desmembramento ou remembramento de área, ou qualquer outra modificação territorial que se pretenda;
- III- Aprovação de plantas e loteamentos;
- IV - Participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - Contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - Pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Parágrafo Único – Em toda e qualquer transação com imóvel, independente de como se denomine e que caracterize transferência de posse ou domínio, somente será aceita a certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel, não se admitindo qualquer outro tipo de certidão.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 55 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da relação anexa ao artigo 56 deste Código.

§ 1º - A incidência do tributo e sua cobrança independem:

- I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - Da existência de estabelecimento fixo.

Art. 56 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres, previstas nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - Limpeza e drenagem de rios e canais;

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - Incineração de resíduos quaisquer;

18 - Limpeza de chaminés;

19 - Saneamento ambiental e congêneres;

20 - Assistência técnica;

21 - Assistência ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento , de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes da propriedade industrial;

52 - Agentes da propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres, náuticos e aéreos;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente, ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com o material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavanderia;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes Sociais;

93 - Relações Públicas;

94- Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - Distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza;

100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

§ 3º - O Regulamento conterá de forma específica e discriminada a totalidade dos serviços geradores de imposto, inclusive os auxiliares, complementares e congêneres.

Art. 57 - Para os efeitos deste imposto, define-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo :

a) Profissional liberal - toda aquela que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) e que possuam graduação em atividade de nível superior, devidamente regulamentada em Lei Federal.

b) Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviço, independente do grau de instrução.

III – Sociedade de profissionais – aquela cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, organizadas para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista contida no artigo 56 deste Código, que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V – Trabalho pessoal – o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional e não empregue mais que 02 (duas) pessoas no exercício de suas atividades;

VI – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, ou ainda que sirva de depósito para objetos ou materiais

empregados em sua execução, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, de contato, loja, oficina, matriz, depósito ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) Utilizar mais que 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 58 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - Quando o serviço constante da lista, ou a ele assemelhado, for prestado neste município, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outro município.

II - Quando os serviços constantes da lista, ou a eles assemelhados, forem executados em outros municípios, por empresa ou profissional, estabelecido no Município de Itumbiara mesmo que seja através de empregados ou prepostos, salvo se comprovado o recolhimento no município em que efetivamente ocorreu a prestação do serviço.

Art. 59 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Consideram-se estabelecidas neste Município, para efeitos deste Código, todas as empresas que aqui mantiveram sede, filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares, bastando para isto que se configure uma unidade econômica.

§ 2º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços tributáveis, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como prestador de serviços, para os efeitos deste artigo, devendo ser considerados o profissionalismo e a objetividade econômica da prestação dos serviços.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 60 - Na falta de estabelecimento, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

- I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;
- II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
- III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 61 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município;

II - Os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III - Os serviços prestados pelas Associações e Clubes, nas atividades específicas, recreativas, esportivas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - Sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;

V – As pessoas que exerçam autonomamente, atividade de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, principalmente os serviços prestados por:

- a) sapateiros remendões;
- b) engraxates ambulantes;
- c) bordadeiras;
- d) carregadores;
- e) carroceiros e Taxisitas;
- f) cobradores ambulantes;
- g) costureiras;
- h) cozinheiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- l) guardas-noturnos;
- m) jardineiros;
- n) lavadeiras;
- o) faxineiras;
- p) lavadores de carros;
- q) manicuros e pedicuros, barbeiros e cabelereiros quando não possuam estabelecimento fixo;
- r) merendeiras;
- s) motoristas auxiliares;
- t) passadeiras;
- u) serventes de pedreiro;
- v) vendedores ambulantes de bilhetes;
- x) serviços domésticos;
- z) ex - combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, executados como firma individual ou como profissional autônomo.

Art. 62 – As isenções previstas nos incisos do artigo anterior, dependerão de prévio reconhecimento do órgão fiscalizador, devendo o contribuinte interessado, comprovar o seu enquadramento dentro das condições previstas.

§ 1º - Qualquer isenção ou subsídio não constante desta Lei ou mesmo benefício fiscal que importe em redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, deverão ser formalizadas por leis específicas, onde serão previstas as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica, e, se for o caso, o prazo de sua duração, não abrangendo as taxas e as contribuições de melhoria e os tributos instituídos posteriormente à sua concessão .

§ 2º - A isenção concedida, quando não for em caráter geral, somente será efetivada e terá sua validade reconhecida através de despacho do Chefe do Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

SESSÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 63 – O valor do imposto será calculado:

I – Com base no movimento econômico, aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente, prevista no artigo 81 ;

II – Por meio de valores fixos constantes da TABELA anexa ao artigo 81, nos casos previstos.

§ 1º - A base de cálculo do imposto a ser calculado conforme inciso I do presente artigo, é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos por Lei, independentemente de quaisquer condições, e constantes da Nota Fiscal De Serviços.

§ 2º - Inexistindo preço corrente na praça, ele será fixado pela repartição fiscal competente mediante estimativa de elementos conhecidos ou apurados pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Na prestação que se refere o item 99 da Lista anexa ao artigo 56, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – É reduzida nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio para 60 % (sessenta por cento) de seu valor;

II – É acrescida nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeito do disposto nos parágrafos 3º e 4º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 64 - O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado conforme inciso I do artigo 63, ou seja, sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Parágrafo Único - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 65 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços consignada no artigo 56, forem prestados por sociedade de profissionais, esta ficará sujeita ao imposto calculado pela multiplicação da quantidade de UFI fixada na TABELA anexa ao artigo 81 pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para efeito da base de cálculo, a sociedade em questão deverá atender os seguintes requisitos:

I – Não poderá ter o porte e a organização de uma empresa;

II – Os profissionais que a compõem deverão ter a mesma habilitação;

III - Os serviços prestados se restringirão aos previstos no artigo 56 deste Código, constantes do ato de constituição da sociedade e registrado no respectivo órgão de classe .

§ 2º - Não atendida as exigências do parágrafo acima, o cálculo do imposto se fará proporcionalmente ao movimento econômico, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 66 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 56, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 67 – Do preço dos serviços, serão deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 33 e 36 da lista, constante do artigo 56, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) – as valores das sub empreitadas já tributadas pelo imposto, desde que se comprove os recolhimentos de tributos incidentes sobre os mesmos;
- b) – fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços.

II – No caso do item 97, ao valor da alimentação, quando não incluído no preço do serviço;

III – Ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas, com relação ao item 83;

IV – Nos casos dos itens 67, 68 e 69, o valor das peças, partes de máquinas e aparelhos, não compreendidas como tais, as ferramentas usadas nos serviços.

Art. 68 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - Na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - No pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 69 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - Na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - Identificação da firma construtora;

III - Número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;

- IV - Valor da obra e total do imposto pago;
- V - Data do pagamento do tributo e número da guia;
- VI - Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviços.

SESSÃO IV DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 70 - Sempre que a situação tributária dos contribuintes assim o exigir, nas empresas cujo imposto se calcula conforme determina o art. 63, inciso I desta Lei, o Secretário de Finanças estabelecerá critérios para:

I - Estimativa, em caráter geral ou individual, da receita de contribuintes com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização, inclusive quanto a emissão de documentos fiscais;

II - Arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 1º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular e estrutura administrativa precária.

§ 2º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

V - Quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º - O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de Notas Fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º- Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as Notas Fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de Notas Fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o Arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Art. 72 – O enquadramento do contribuinte em regime de estimativa será aplicado quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços forem de difícil fiscalização ou aconselhar tratamento fiscal mais adequado, observadas as seguintes condições:

§ 1º - Na apuração da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

I - O período de abrangência;

II - Os preços correntes dos serviços;

III- O volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica - financeira do sujeito passivo;

VI - O valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 2º - O valor do imposto estimado será convertido em UFI.

§ 3º - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, o lucro líquido não poderá ser superior a 30% (trinta por cento), em função do ramo de atividade.

Art. 73 - O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, não sendo aceita reclamação sem a juntada de documentos que comprovem as alegações do reclamante .

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 5º - O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário de Finanças.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 74 - O sujeito passivo da obrigação principal é:

I – O contribuinte, seja ele prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 56;

II – O responsável solidariamente obrigado, compreendendo todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas em Lei.

§ 1º - A solidariedade referida no inciso II deste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedade.

Art. 75 - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - O adquirente ou remetente, sobre os bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos impostos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos impostos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 76 - A critério da repartição o imposto é devido:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - Pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis, ou mesmo espaço em bem imóvel;

III - Por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da Lista de Serviços, incluídos, nessa responsabilidade, todos os serviços auxiliares e complementares, bem como as subempreitadas;

IV - Pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares e/ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

§ 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste Artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável com o locador pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a este, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, elétricas, ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 5º- Quando da utilização de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "b" e "e" do item 59, da lista de serviços tributáveis, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a critério da repartição fiscal, tanto o locador como o locatário.

Art. 77 – O Município de Itumbiara e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, ficam obrigados a reter o imposto pelos serviços que lhes forem prestados, na condição de responsáveis solidários, sob pena de ressarcir aos cofres públicos o valor não retido.

Parágrafo Único - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

Art. 78 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - Obrigada à emissão de Nota Fiscal, Fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - Desobrigada da emissão de Nota Fiscal, Fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente.

III - O prestador do serviço, com domicílio fiscal em município diverso, não comprovar o recolhimento, ao Erário do município de Itumbiara, do imposto devido pela execução, neste município, de quaisquer dos serviços constantes da lista ou a eles assemelhados.

IV - O prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

V - Os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 81 e relativa a cada serviço.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 3º - A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do tomador do serviço, além das penalidades cabíveis.

Art. 79 – Além da previsão contida no artigo anterior, fica o Executivo mediante ato específico, de caráter individual ou geral e para atender as necessidades Fiscais do Município, autorizado a atribuir ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção e recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 80 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - As alíquotas para cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – 5% (cinco por cento) para as atividades constantes do item 59 da lista de serviços;

II – 2% (dois por cento) para as demais atividades.

III - Profissionais autônomos, definidos no artigo 53, na forma da TABELA abaixo.

TABELA I - ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS / NATUREZA DA ATIVIDADE QUANTIDADE DE ORDEM UFIR

<p>I – Administradores de empresa, Advogados, Agrônomos, Analistas de Sistemas, Analistas técnicos, Arquitetos, Auditores, Assistentes Sociais, Bioquímicos, Consultores, Contadores, Dentistas, Engenheiros,</p>

Economistas, Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Farmacêuticos, Jornalistas, Leiloeiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Terapeuta Ocupacional, Paisagistas, Psicólogos, Projetistas, Relações Públicas, Veterinários, Urbanistas e outros Profissionais autônomos liberais, de áreas correlatas não especificadas neste item: 01 UFI.

2 - Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários Autônomos de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guarda - Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em geral (exceto em imóvel), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados: 1/2 UFI.

3 - Alfaiates, Cinegrafistas, Cabeleireiros, Cantores, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretárias, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Manicures, Músicos, Pedreiros, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Recepcionistas, Professores autônomos, Pedicures, Tratadores de Pele e outros profissionais de salão de beleza, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados: 30% (trinta por cento) da UFI.

4 - Amestradores de Animais, Cobradores, Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Desinfectadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Fotolitografistas, Higienizadores, Limpadores, Limpadores de Imóveis, Linotipistas, Lustradores de Bens móveis, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros: 30% (trinta por cento) da UFI.

5 - Taxistas Proprietários, por cada veículo licenciado: 01 UFI.

6 - Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados: Profissionais de nível superior: 01UFI - Profissionais de nível médio: 1/2 UFI.

Art. 82 – Suprimido.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO.

Art. 83 - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita:

- a) - Com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes do Município;
- b) - Através da documentação fiscal, contábil e declarações fornecidas pelo contribuinte, pelo responsável ou preposto, espontaneamente;
- c) - Através de ação fiscal pela autoridade administrativa.

Art. 84 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir, efetuar e revisar o crédito tributário através do lançamento, sendo esta atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 85 - O lançamento será feito pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal :

§ 1º - Mensalmente:

- a) - nos casos de atividades sujeitas a taxa fixa;
- b) - nos casos dos contribuintes cuja receita tenha sido estimada;
- c) - nos casos cujas receitas tenham por base o preço dos serviços prestados.

§ 2º - O valor do imposto será declarado espontaneamente pelo sujeito passivo ou responsável, mensalmente, nos casos de serviços tributados com base no preço ou movimento econômico.

§ 3º - Será descontado na fonte, pelo usuário nos casos previstos nesta Lei.

§ 4º - Será lançado, de ofício, pela autoridade fiscal quando da apuração de diferenças através de ação fiscal.

§ 5º - O lançamento regularmente efetuado e notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado através de :

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou, ou ainda quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código;

III - Sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 86 - A notificação do lançamento será feita diretamente ao contribuinte, seu preposto legal ou ao responsável solidário assim definido nos termos desta lei.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 87 - O imposto será recolhido, nos locais e agências autorizadas, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei:

I – Mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, para as atividades exercidas como forma de trabalho pessoal e sujeitas ao imposto conforme constantes da Tabela anexa ao artigo 81, inciso III, desta Lei;

II – Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando o imposto for calculado com base no movimento econômico declarado espontaneamente pelo contribuinte, nos contribuintes enquadrados no regime de estimativa, ou no caso das atividades exercidas pelas sociedades de profissionais, assim definidas no artigo 60 e parágrafos desta Lei;

III – no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação fiscal ou auto de infração, para recolhimentos decorrentes de ação fiscal de arbitramento ou apuração de diferenças;

IV – dentro do prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência do fato gerador, quando descontado e retido na fonte, pelo responsável, como definido neste Código, encaminhando-se ao Departamento da Receita os documentos necessários à apuração dos valores para emissão da Guia de Recolhimento;

V – dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso de atividades relacionadas à diversão pública, quando exercidas temporariamente.

Parágrafo Único - As Guias De Recolhimento de imposto somente serão emitidas pelo Departamento da Receita Municipal, devendo constar no verso a assinatura legível do funcionário que a emitiu ou autorizou, não se admitindo em hipótese alguma rubricar a Guia.

Art. 88 – O Chefe do Executivo poderá adotar outras normas de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidos Nota De Serviço, Fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 89 - O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, não se aproveitando o crédito pago de outra forma.

§ 1º - O contribuinte que não tiver movimento econômico durante o mês, deverá apresentar guia de recolhimento negativa, na qual venha a indicar tal circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

§ 2º - Quando o contribuinte, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviços, não indicar as circunstâncias previstas no parágrafo anterior, estas deverão ser apuradas e confirmadas através de ação fiscal, ou mesmo arbitradas, podendo a administração proceder a baixa "ex officio" da empresa e apreensão dos documentos fiscais, quando esta apresentar movimento econômico negativo por 05 (cinco) meses consecutivos.

Art. 90 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa, fornecida aos profissionais autônomos mediante requerimento deste, sem limite de emissão e a qualquer tempo, não será tributada, sendo devido somente o valor da Taxa de Expediente diversos pela prestação do serviço administrativo.

Art. 91 - Os débitos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela Legislação Federal, para a atualização dos débitos de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 2º - A atualização aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 3º - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 92 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Chefe do Executivo e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor total do crédito tributário originário e constante em processo administrativo de cobrança não exceder 01 (uma) Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI e o sujeito passivo for pessoa natural, comprovadamente de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 93 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, inclusive da dívida ativa inscrita e não ajuizada, para os fins de sua quitação, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 94 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 95 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - Através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II- De ofício, pela autoridade administrativa.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º - No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 7º- A inscrição somente será efetivada com a comprovação da capacidade técnica e profissional do próprio contribuinte ou de um responsável, para exercer a atividade pretendida, devidamente inscrito no órgão de classe, sem nenhuma exceção.

SESSÃO II

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 96 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida Nota Fiscal De Serviços, contendo a indicação, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1º - O contribuinte do imposto é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

§ 2º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

§ 3º - O profissional autônomo, cadastrado como pessoa física, não emitirá Nota Fiscal, ficando limitados, por ocasião da prestação de serviços, a emissão do Recibo de Profissional Autônomo – RPA, ou solicitarem a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Departamento.

Art. 97 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 2º - No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo a comunicação com exemplares de jornal local, ou da imprensa oficial, que contenham a publicação do fato por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das sanções cabíveis.

§ 3º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 4º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos, sejam fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

Art. 98 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos, terão folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, ou autenticação dos mesmos, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados pela repartição, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 99 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo os lançamentos neles efetuados serem conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários das operações a que se refiram, por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se aplicam disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

§ 2º - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quais quer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 100 - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no "caput" deste Artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 101 - O Departamento da Receita visando facilitar o recolhimento do Imposto, emitirá a "Nota fiscal de Serviços Avulsa" para atender:

I - Contribuinte, de precária estrutura ou cujo movimento econômico não justifique a organização contábil;

II - Nos casos de contribuintes enquadrados como estimativa mensal, com recolhimento fixo e desobrigados de emissão regular de documento fiscal, conforme critério do Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - O regulamento disporá de todas as normas legais para ao fornecimento, emissão, preenchimento, autenticação, pagamento, fiscalização e demais atos necessários concernentes à "Nota Fiscal de Serviços Avulsa" .

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102- Constitui infração, toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária.

Art. 103 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II- Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - Cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 104 - Quando, para a prática de infração, ocorrer circunstâncias agravantes previstas, bem como quando se tratar de contribuinte reincidente, as reduções previstas no artigo 108 e parágrafos não serão concedidas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) O artifício doloso;
- b) O evidente intuito de fraude;
- c) O conluio.

§ 2º - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 3º - A reincidência em infração da mesma natureza, punir - se -á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais nº 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

Art. 105 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - Por faltas relacionadas com o recolhimento ou a retenção do imposto, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos:

- a) - multa diária de 0,33 % ao dia, até 30 dias de inadimplência da obrigação, e 20% (vinte por cento) do valor do tributo aos que, após 30

(trinta) dias do prazo previsto para sua realização, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a)- multa de 03 (três) UFI, aos que deixarem de efetuar, nas formas e prazos, conforme dispõe o artigo 95 deste Código, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

b)- multa de 05 (cinco) UFI, aos contribuintes que promoverem alterações cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

c) - o valor equivalente a 10% (dez por cento) da UFI aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III - Por faltas relacionadas com os livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou o preço dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início:

a) multa de 05 (cinco) UFI aos que, possuindo os livros, não escriturarem o valor dos serviços, utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares, escriturarem os livros fora do prazo regulamentar ou utilizarem os mesmos sem a devida autenticação;

b) multa de 05 (cinco) UFI aos que, sujeitos à escrita fiscal, não possuírem os livros fiscais;

c) multa de 02 (dois) UFI pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

d) multa de 05 (cinco) UFI aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

e)- multa de 03 (três) UFI aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

f) – multa de 20 (vinte) UFI – às infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização dos livros fiscais, quando se evidencie o intuito de sonegação fiscal.

IV - Por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de 01 (uma) da UFI, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, sem dados que permitam identificar o tomador ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor equivalente a 05 (cinco) UFI, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem, ou inutilizarem documento fiscal previsto em Regulamento, aplicável em cada operação;

c) multa de 10 (dez) UFI, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização ou autenticação da repartição, com numeração e seriação em duplicidade ou em desacordo com a autorização concedida;

d) o valor equivalente a 05 (cinco) UFI aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;

e) o valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da UFI, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;

f) o valor equivalente a 2 (duas) UFI, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;

g) o valor equivalente a 10 (dez) UFI, por mês ou fração, pela não apresentação da Relação de Serviços Prestados por Terceiros ao Departamento da Receita, para cálculo do imposto e emissão da Guia de recolhimento, na qualidade de contribuinte responsável, conforme o artigo 78 desta Lei.

V - Por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) multa de 10 (dez) UFI, aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa ou desacatarem os servidores do fisco;

b) o valor equivalente a 10 (dez) UFI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na

forma e prazo previstos na notificação inicial, aplicável findo o prazo constante em cada notificação.

Art. 106 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 107 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

Art. 108 - O valor da multa por atraso no pagamento do imposto será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, com exceção dos casos de apuração do imposto através de ação fiscal, onde se configure qualquer das infrações previstas no artigo 105, inciso I, alínea "e", inciso II, alínea "b", inciso III, alínea "f", inciso IV, alíneas "b", "c", "e".

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento de quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º - As reduções previstas não se aplicam às multas de natureza formal, com exceção dos seguintes casos, onde haverá redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor:

I - Os contribuintes que, após iniciado qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição no prazo máximo de 10 (dez) dias, para sanar as irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias;

II - Nas multas aplicadas pelo extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos constantes da notificação fiscal, a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do

imposto; bem como as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

§ 4º - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 109 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;
- ou
- II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 110 - Observado o disposto em regulamento, a ciência ao sujeito passivo de qualquer ato de seu interesse se dará de acordo com as normas processuais previstas nesta Lei e será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
- III - Por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – Considera-se feita a intimação por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal.

Art. 111 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 112 - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, estimativa de receita, vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 113 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 114 - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, *Inter Vivos*, e tem como fato gerador :

- I - A compra e venda;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta;
- IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a trans-missão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 117, inciso I, desta Lei;
- V – A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII – A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X – A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 115 – Toda transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, só poderá ter a escritura lavrada após a comprovação de que o imóvel, objeto da transmissão, se encontra livres de débitos de qualquer natureza para com os cofres públicos.

Art. 116 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 117 - O imposto não incide:

I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art.118 – Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 117, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois)

anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste Artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste Artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 119 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO III AS ISENÇÕES

Art. 120 - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a ele relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - Os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - A indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

V - A transmissão cujo valor seja inferior a 06 (seis) UFI;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 121 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 122 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH - ou Sistema Financeiro Imobiliário - SFI - ;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II - Demais transmissões: 3% (três por cento).

SECÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições - *inter vivos* - , a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso *inter vivos*, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso, por qualquer motivo, e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 124 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 125 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Finanças do Município, através de órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários do Município de Itumbiara, devidamente atualizada.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

Art. 126 - A apreciação das reclamações e dos recursos será feita pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 127 - O pagamento do imposto, mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, efetuar-se-á :

I- Nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no município;

b) nos prazos estabelecidos no artigo 124, quando lavrada em outro Município, Estado ou País.

II - Nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do sistema financeiro da habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no município.

III - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta mesmo que essa não seja extraída

e sendo oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

IV - No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias contados de sua extinção.

§ 1º - Ressalvadas disposições em contrário, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

§ 2º - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro município, estado ou país, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 01 (uma) UFI - Unidade Fiscal de Itumbiara - por mês ou fração de atraso.

Art. 128 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor do documento de arrecadação municipal e guia de informação previstos em regulamento, que serão preenchidos:

I - Pelo tabelião que lavrar, neste município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - Pelo oficial do registro e imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - Pelo escrivão, nas transmissões *inter vivos*, a título oneroso, ocorridas em razão de decisão judicial;

IV - Pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

§ 1º - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 20 Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, vigente à data da verificação da infração.

§ 2º - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 129 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 130 - Pela infração prevista no "caput" do artigo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 131 - Com exceção do inciso II do artigo 128, no ato de preenchimento da Guia para recolhimento do imposto, deverá ser exigida a certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel, não sendo admitida a conclusão das transações sem que o mesmo esteja livre de quaisquer ônus para com o Município, sendo considerados responsáveis solidários os serventuários municipais e os oficiais pelos atos e omissões que praticarem.

Art. 132 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direitos celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE

Art. 133 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; o cessionário de direito a sua aquisição; o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 124, § 3º, 4º e 5º.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO VIII DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Art. 134 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais,

quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 135 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições deste Código e que resultem em recolhimento a menor do imposto devido.

Parágrafo Único – Nenhum imóvel poderá ser objeto de transações de que envolvam o recolhimento de ITBI, independente de sua denominação, se sobre ele incidirem débitos de natureza tributária.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.136 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, às autoridades judiciárias, à Junta Comercial do Estado, serventuários da Justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma de legislação vigente.

Art. 137 - Nas transmissões e cessões por instrumento público serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste Artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 138 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Parágrafo Único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados, sob pena de multa:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 139 - Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter vivos* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 140 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 141 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído, mediante requerimento.

Art. 142 - O direito à restituição de que trata o Artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - Da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado.

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 143 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa:

I - De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, a ser paga pelo adquirente, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - De 100% (cem por cento), a ser paga pelo responsável pela prática do ato ou omissão, quando:

a) o funcionário do fisco não observar as disposições dos artigos 129;
b) o serventuário da Justiça infringir o disposto nos artigos 135.

III - De 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo Único - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

Art.144 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou de qualquer forma contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 145 - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal ou acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no *caput* deste Artigo.

Art.146 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - De 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - De 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;

III - De 30% (trinta por cento), sendo julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes de ajuizamento da Ação de Execução.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 147 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas de que decorra valorização imobiliária, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, assim compreendidas:

I – Abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário;

II – Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

III – Desapropriação para desenvolvimento de planos urbanísticos e paisagísticos.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição de melhoria na data de conclusão da obra e conseqüente valorização do imóvel .

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionárias não pertencentes ao Município.

§ 3º - Excetua-se da cobrança prevista no presente artigo as instituições religiosas de qualquer culto.

Art. 148 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 149 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem

imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 150 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal e os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para sua realização, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro beneficiado;
- II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro beneficiado, no caso referido no § 1º do artigo 149.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste Artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) a Contribuição que tiver valor inferior a 20 % (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- c) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- d) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20 % (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 151 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - descrição e finalidade da obra;
- b) - memorial descritivo do projeto;
- c) - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- d) - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- e) delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

II – Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste Artigo.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 152 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro

imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber e à notificação, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 153 - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterà as seguintes indicações:

- I - Qualificação do contribuinte;
- II - Descrição do imóvel;
- III - Valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - Prazos, condições, descontos, números de prestações e vencimentos para pagamento;
- V - Prazo para impugnação;
- VI - Local para pagamento.

Art. 154 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:

- I - Engano quanto ao sujeito passivo;
- II - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - Cálculo dos índices atribuídos;
- IV - Valor da contribuição;
- V - Prazo para pagamento.

Art. 155 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 156 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação,

de 20 % (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 157 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma desta Lei será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo Único - Para os fins de quitação antecipada ou pagamento integral da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais, , sendo dado ao contribuinte um desconto de 30% (trinta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 158 - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será acrescido de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, mais as seguintes multas:

- a) 0,33 % (trinta e três centésimos) ao dia, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder desconto, de até 50% (cinquenta por cento), no valor da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos no Regulamento, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 159 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará no vencimento antecipado das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.

Art. 160 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no Município, a critério da Prefeitura Municipal.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Integram o elenco das taxas as de:

- I - Licenças diversas;
- II - Expediente e serviços diversos;
- III - Serviços urbanos.

Art. 162 - As taxas classificam-se:

- I - Pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - Pela utilização de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, o exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) - taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento;
- b) - taxa de fiscalização do exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- c) - da taxa de fiscalização de anúncios e publicidade em geral;
- d) - taxa de fiscalização para execução de obras, arruamento e loteamentos;
- e) - taxa de fiscalização para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 4º - Pela utilização de serviços públicos:

- a) taxa de expediente e serviços diversos;
- b) taxa de serviços urbanos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO , INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 163 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município excluindo-se da tributação as instituições religiosas de qualquer culto.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 164 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 165 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário as atividades, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste Artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, apontada como referência em cadastro ou aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 166 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 53, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 167 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante deste Código.

Art. 168 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 169 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - Cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;

III - Em 1º de Janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 - As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas anualmente nos prazos e formas regulamentares.

SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 171 - A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas e obras municipais atestadas pelo setor competente.

§ 2º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, sujeita-o à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II- Local do estabelecimento;

III- Ramo de negócio ou atividade;

- IV - Números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - Horário de funcionamento, quando houver;
- VI - Data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - Prazo de validade, se for o caso;
- VIII - Códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir somente a alteração do nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste Artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não mais atenda às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 172 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 173 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não sejam efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 174 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 175 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 3 % (três por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 6% (seis por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 176 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 03 (três) UFI, aos que deixarem de efetuar, nas formas e prazos, conforme dispõe o artigo 95 deste Código, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

- a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;
- b) multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - I - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) - multa de 10 (dez) UFI, aos contribuintes que promoverem alterações cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

b) - o valor equivalente a 10% (dez por cento) da UFI aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI.

Art. 177 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 178 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 179 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 181 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 40 (quarenta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 182 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia Licença de Localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União estão obrigadas ao recolhimento da taxa de Licença de Localização.

Art. 183 - A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

SEÇÃO II DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 184 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 185 - A taxa será calculada de acordo com a TABELA II ANEXA, parte integrante deste Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 186 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:
I - Comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis,

colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 188 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 189 - As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos obedecerão as normas definidas no Código de Posturas Municipais, podendo o Chefe do Executivo definir outras através de regulamento próprio.

Art. 190 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores.

Art. 191 - As penalidades por infração relativas à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento aplica-se, no que couber, à Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante bem como as penalidades contidas no Código de Postura e da Vigilância Sanitária do Município.

SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM GERAL

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 192 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de

nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - Cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - Propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, fixos ou móveis, seja por propagandista ou gravação.

§ 3º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios ou qualquer tipo de publicidade, colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 4º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

§ 5º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da Taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 193 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 194 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 195 - A Taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades

sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 196 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 192 :

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 197 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - Quem requerer a licença;

IV - Quem promover a divulgação por qualquer meio;

V - De quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, que tenham interesse econômico na atividade, direta ou indiretamente, nos casos de lançamento de ofício.

Parágrafo Único - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos lançamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 198 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro de atividades municipais conforme previsto nesta Lei, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 199 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos necessários para apuração do valor da Taxa.

SUSEÇÃO III DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 200 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a TABELA III ANEXA e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 1º - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo ou pela administração:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

a) quando anuais, até 10 de Janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

§ 2º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 3º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 201 - A Taxa será recolhida nos mesmos moldes dispostos para arrecadação dos tributos municipais.

Parágrafo Único - Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 202 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 203 - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária:

I - Multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

II - Multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

III - O valor equivalente a 05 (cinco) UFI aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

IV - O valor equivalente a 02 (duas) UFI aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

V - O valor equivalente a 05 (cinco) UFI a cada mês, e enquanto perdurar a infração, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando determinado pela autoridade.

Art. 204 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 205 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 206 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Parágrafo Único – A exploração das atividades referidas, quando utilizarem espaço em logradouro ou via pública, deverão ter a Lei de concessão específica autorizando a utilização do espaço público.

SEÇÃO III DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 208 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, as Taxas de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o exame e a verificação de projetos, a vistoria e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Parágrafo Único – Fazem parte integrante do rol das Taxas de Fiscalização para Execução de Obras e Loteamentos:

I – Taxa de exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;

II – Taxa de vistorias;

III – Taxa de expedição do alvará de aprovação (habite-se).

Art. 209 – O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos, e loteamentos.

§ 1º - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento das taxas e a inobservância das posturas municipais, os profissionais e as empresas responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

§ 2º - Os casos omissos, as obrigações acessórias, bem como todos os procedimentos administrativos concernentes à cobrança das Taxas, serão supridos pelas normas constantes do Código de Edificações do Município.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 210 - As taxas serão calculadas em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da TABELA IV ANEXA.

Art. 211 - As taxas serão arrecadadas:

I - A Taxa de Exame e Verificação do Projeto para os fins de expedição do alvará de licença e a Taxa de vistorias serão arrecadadas por antecipação, no ato de apresentação dos projetos, licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento;

II - A expedição do alvará de aprovação (habite-se) será arrecadada após a conclusão da obra.

Art. 212 - As Taxas serão recolhidas mediante Guia De Recolhimento aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo ou pela administração, nos mesmos moldes dispostos para arrecadação dos tributos municipais.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 – Considera-se medida mínima para cálculo da Taxa 01 (um) metro quadrado ou 01 (um) metro linear, conforme cada caso.

Art. 214 - São isentos da taxa de licença para execução de obras e loteamentos:

I - Os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construções de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias para a guarda de material, quando no local da obra;

II - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente, considerando a área máxima de até 70 (setenta) m².

Art. 215 – Nenhuma obra ou loteamento será aprovada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e mediante a comprovação da existência no futuro loteamento de infra estrutura habitacional mínima, assim compreendida a existência de sistema de escoamento de esgoto, sistema de abastecimento de água e eletrificação.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 216 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento das Taxas no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - 100% (cem por cento) do valor da taxa devida aos que iniciarem construções, sem prévia licença da repartição competente;

III - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

IV - infrações relativas às declarações de dados - multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

V - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais de Itumbiara - UFI, aos que recusarem a exibição do projeto, da

inscrição ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 217 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

§ 1º - Os prestadores de serviços, estabelecidos ou não, bem como os que exercerem atividades temporárias, são obrigados a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados no Capítulo II desta Lei.

§ 2º - A autorização para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos somente se fará após vistoria e mediante a apresentação do laudo pelo Fiscal responsável.

§ 3º - O laudo de vistoria fará parte permanente do cadastro, que deverá conter anotações atualizadas anualmente sobre o sujeito passivo.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 218 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada de acordo com a TABELA V ANEXA a este Código.

Parágrafo Único - No cálculo da taxa, considera-se como área mínima de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 219 - São isentos das taxas de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, aplicáveis a cada caso:

I - Os que exercem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - Os engraxates ambulantes.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 – Entende-se como ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa ou tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços inclusive a utilização de veículos estacionários em locais permitidos.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa que trata esta Seção.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS REFERENTES AS TAXAS

Art. 221 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em correção monetária nos mesmos moldes adotado pelo Governo Federal para garantir o poder de aquisição da moeda.

Art. 222 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas, honorários e demais despesas judiciais.

Art. 223 - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, o processo será encaminhado para cobrança judicial, mesmo que no mesmo exercício que deu origem à

obrigação e o Departamento Jurídico tomará as necessárias providências para a interdição do estabelecimento.

Art. 224 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, colocar ou divulgar anúncios e publicidade em geral, sem prévia licença da repartição competente;
- II - Proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - Interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 225 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço efetivamente prestado ou o interessado, mediante solicitação.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 226 - A base de cálculo da taxa é o custo administrativo do serviço prestado e será calculada de acordo com as especificações contidas na Tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 227 - A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido, mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, de acordo com os valores constantes na TABELA VI ANEXA e cujo pagamento será feito nas agências bancárias e estabelecimentos de crédito autorizados conforme regulamento.

SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 228- São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - As certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais;

II - As requeridas pelos servidores públicos ;

III - A aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade dentro da área máxima permitida.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso III deste artigo atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de Habite-se.

§ 3º - São isentas as Taxas de Expediente requeridas pela Fundação de Assistência Social do Município para atendimento de sua finalidade institucional à população carente, desde que comprovada a necessidade do beneficiado.

SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 229 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 230 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo fora do período de coleta normal, remoção de entulhos de construção, podas de árvores em áreas privadas, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 231 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público, em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 232 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida quando da utilização e prestação dos seguintes serviços:

- I- Coleta e remoção de lixo;
- II- Varrição;
- III- Colocação de recipientes coletores de papéis;
- IV- Remoção e destinação final de entulhos.

Art. 233 - A taxa será calculada por meio dos valores conforme constam da tabela anexa a este Código, quando os serviços prestados forem específicos e divisíveis.

Art. 234 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, para pagamento imediato mediante Guia própria emitida pelo Departamento da Receita.

Parágrafo Único - As taxas de serviços urbanos poderão ser arrecadadas anualmente, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**LIVRO TERCEIRO
DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
DAS NORMAS**

Art. 235 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.

**SEÇÃO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS**

Art. 236 - Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 237 - Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis e normas tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 238 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartição a ela subordinada.

**SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 239 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, que exercem função de Estado, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições .

Art. 240 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os servidores encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 241- São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - O sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II- Os serventuários de ofício;

III- Os servidores públicos municipais;

IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - Os bancos e as instituições financeiras;

VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - As companhias de armazéns gerais;

IX - Todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 242 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 243 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 244- Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo Único - Excetua-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio, o território do Município.

Art. 245 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer a atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V

DA CONSTITUIÇÃO E DA ARRECADAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 246 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

§ 1º - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município, não se aproveitando os créditos recolhidos de outra forma .

§ 2º - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

§ 4º - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela Legislação Federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 5º - Para os fins do disposto no "caput" deste Artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na Legislação Federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 6º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 247 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 248 - A atualização estabelecida na forma do artigo 246, parágrafo 2º, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 249 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 250 - A Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

Art. 251 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 252 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 253 - Salvo o disposto nos parágrafos deste Artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - No caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - No caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - No caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste Artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 254 - Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos servidores, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que impossibilitaram ou tornaram impraticáveis que fossem tomadas as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

Art. 255 - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 256- Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 257 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

§ 3º - Extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

§ 4º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, sendo este prazo interrompido pelo início da ação judicial recomeçando seu curso por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 258 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 259 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SEÇÃO VII

REMISSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 260 – Mediante requerimento e desde que comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, o Executivo poderá conceder remissão parcial ou total do crédito tributário.

§ 1º - A remissão somente será concedida, atendendo:

- a) à situação sócio - econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de um imóvel,
- a) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até ao primeiro grau.

Art. 261 – O processo para concessão da remissão de créditos tributários será analisado por uma comissão Julgadora que terá como membros, o Secretário de Finanças ou seu representante, o Coordenador da Receita Imobiliária, o Procurador Geral do Município ou seu representante.

Parágrafo Único - O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Departamento da Receita, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

Art. 262 - O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o

beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumpria os requisitos para concessão do favor, ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

SEÇÃO VIII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 263 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 264 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 265 - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não se extinguir o direito da Fazenda Pública Municipal nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 266 - Poderá ser concedido, pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários nas condições estabelecidas nesta seção, ressalvadas as disposições contidas em Lei específica para tal fim e de caráter geral.

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos na data da concessão do parcelamento, na forma prevista no Regulamento.

§ 2º- As reduções previstas no caput do artigo 108 e § 1º, serão de 20% (vinte por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 10% (dez por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º - Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes não sofrerá atualização monetária a partir da data da composição.

§ 5º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 6º - Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste Artigo os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

Art. 267- Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - Verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - Nos casos de débitos oriundos de período em que tenha sido concedido parcelamento.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 01 (uma) UFI.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

Art. 268 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar previsto para o pagamento do débito.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 269 - Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, o das taxas de serviços, tarifas de serviços públicos e os preços públicos cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 270 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 271 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de todos eles;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - A data em que foi inscrito;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 272 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré - constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 273 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

Art. 274 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 275 - O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou a quem a mesma delegar poderes para tanto.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento de que trata este Artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A identidade do tributo ou penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

Art. 276 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais por contribuinte, devendo o mesmo ser cientificado da inscrição.

§ 1º - Poderão ser inscritos em dívida ativa, independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, desde que o processo de cobrança tenha esgotado todas as fase administrativas.

§ 2º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 277 - O recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa não poderá ser efetuado com a dispensa de multas, juros de mora e correção monetária, ressalvados os casos de autorização legislativa específica para tal fim e de caráter geral.

§ 1º - A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 278 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionados no Artigo e seus parágrafos, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

§ 1º - A autoridade que, comprovadamente, determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no Artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má fé.

§ 2º - As leis que promoverem redução, remissão, anistia em relação às penalidades ou a renúncia de receita, deverão seguir criteriosamente as normas constitucionais, devendo necessariamente estar acompanhadas de estudo dos resultados da aplicação.

Art. 279 - Compete à Secretaria de Finanças o levantamento dos valores dos créditos tributários, o lançamento e a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa, e à Procuradoria Geral do Município o acompanhamento de todos os atos processuais na fase administrativa bem como a cobrança executiva do mesmo.

§ 1º - Compete à Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar contrato com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos contrato de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 280 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, o domicílio tributário, o ramo de negócio ou atividade, a localização e a caracterização do imóvel, a inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 10(dez)) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 281 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional.

Art. 282 – Além da certidão de que trata o artigo 270, serão expedidas pela repartição competente, as certidões requeridas pelo interessado na forma do regulamento.

Art. 283- Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento.

LIVRO QUATRO PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284 - Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuições de Melhoria, bem como sobre consulta para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva, como também a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 285 - Para os efeitos deste Título, entende-se:

I - Fazenda Pública: a Prefeitura Municipal de Itumbiara, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 286- Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo, ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 287 - A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;

II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 288- A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes. ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 289 - A intimação far-se-á:

- I - Pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II - Por carta registrada, com recibo de volta;
- III - Por edital.

§ 1º- Para os efeitos deste Código, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 290 - Considera-se feita a intimação:

- I - Se direta, na data do respectivo "ciente";
- II- Se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - Se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 291 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 292 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 293 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, contendo ato de individualização e concreção de norma sancionatória, isoladamente ou em conjugação com a aplicação de norma tributária que disciplina a cobrança do tributo, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - A atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
- III - O local, a data e hora da lavratura;
- IV - A descrição do fato;
- V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;
- VII - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 294 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, e, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§ 3º - Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 295 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 296 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 297 - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO

Art. 298 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 299 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência ou fato que a motive.

§ 1º - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste Artigo, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças.

§ 2º - Não será permitida a retirada do processo para cópia sem a presença do fiscal responsável pela mesma.

Art. 300 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o impugnante pretende sejam feitas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 301- A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 302 - O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 303 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 304 - Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade intencional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa.

Art. 305 - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 306 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 307 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo, modo proceder-se-á sempre que, para a elucidação de falta, sejam necessários a verificação ou exames técnicos de documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 308 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - Sanear o processo;
- II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - Proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - Determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 309 - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 310 - O julgamento do processo compete:

I - Em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças, ou a quem ele delegar competência;

II - Em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 311 - São de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se os antecedentes relativos ao cumprimento das obrigações tributárias, sendo que a reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes para o indeferimento do pedido.

Art. 312- A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contido nos autos.

Art. 313 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 314 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 315 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 316 - A decisão conterá relatório resumido do processo, os fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Da decisão condenatória de Primeira Instância, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.

§ 3º - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância dentro do mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 317 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este feito, o disposto no artigo .

Art. 318 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 10 (dez) UFI, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 319 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração .

SEÇÃO VII DO RECURSO

Art. 320 - Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da perempção.

Art. 321 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 322 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 323 - O Acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 324 - É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, ou para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

Art. 325 - A ciência do acórdão far-se-á:

I - Pelo órgão preparador;

II - Pelo Conselho Municipal e Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Art. 326 - Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, não caberá recurso administrativo.

§ 1º - A proposta de aplicação de equidade, somente se dará em casos especiais, e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

Art. 327 - Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO IV

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 328 - São definitivas:

- I - As decisões finais da Primeira Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - As decisões de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - no caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 329 - O cumprimento das decisões consistirá:

- I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:
 - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
 - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
 - a) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.
- II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 330 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvida relativa ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º - Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º - A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária. ao qual caberá a resposta.

§ 3º - A resposta da consulta que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada ao Secretário de Finanças, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e,

caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 331 - A petição de consulta indicará:

I - A autoridade a quem é dirigida;

II - Os fatos de modo concreto e sem qualquer reserva em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 332- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.

Art. 333 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 334 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos só alcançam seus associados, depois de cientificada a Consulente da decisão.

Art. 335 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o artigo 331;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - Por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o Consulente;

V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 336 - Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade da obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente ao notificar ao interessado da conclusão determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 1º - É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do *caput* deste artigo, apresentar razões

fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º - O Consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância ao Conselho Municipal de Contribuintes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

Art. 337 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao Consulente, sempre que:

I - A hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

II - A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 338 - Não cabe pedido de reconsideração, de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 339 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 340 - A execução de todos os atos decorrentes da competência tributária municipal, arrecadação e fiscalização dos tributos, serão exercidos pelos servidores nomeados para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que responderão por todos os atos e omissões que praticarem em função do cargo exercido.

§ 1º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 2º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada, ou não

fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 3º - A responsabilidade, no caso deste Artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 341 - Nos casos do Artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste Artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 342 - Não será de responsabilidade do servidor, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 343 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, poderá aplicar a multa ou dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 344 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

§ 1º - As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em ato do Secretário de Finanças.

§ 2º - Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal de Itumbiara - UFI.

Art. 345 - O Conselho Municipal de Contribuintes adaptará o seu regimento interno às disposições deste Código, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 346 - Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 347 - No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

Art. 348 - Os valores expressos nas Tabelas das Taxas poderão ser atualizados sempre que a unidade de referência for alterada, sem a necessidade de autorização legislativa.

Parágrafo Único - A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de Dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

Art. 349 - É facultado ao Chefe do Executivo celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem ou do serviço oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Itumbiara e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município, respondendo pelas conseqüências da transação aqueles que dela participarem, independente de cargo ou função.

Art. 350 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Art. 351 - Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de Janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, Estado de Goiás aos 20 dias do mês de dezembro de 2.001.

Original Assinada

DR. LUIZ GONZAGA CARNEIRO DE MOURA

Prefeito Municipal de Itumbiara

Original Assinada

JOÃO BATISTA JÚLIO CARDOSO

Secretário de Governo

Original Assinada

JOÃO ROBERTO ABREU CARDOSO

Secretário Municipal de Finanças

ANEXO I

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Descrição dos serviços	Período de incidência	Valor da Taxa em UFI
1. Profissionais autônomos	anual	01
2 . Clubes esportivos e de recreação	Anual	03
3. Entidades de classe	anual	03
4 . Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais e prestacionais, considerados como contribuintes rudimentares, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis, utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	01
5 - Pequenas indústrias , localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	Anual	01
6 – Oficinas, estabelecimentos prestacionais e comerciais de médio porte, com estrutura administrativa, de caráter empresarial, localizados em unidades independentes e autônomas	Anual	02
7 – Estabelecimentos industriais	Anual	10
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	05
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	05

6. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas localizados em bairros	anual	02
7. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas localizados no centro e nas Avenidas principais.	anual	05
8 – Empresas de construção civil, de limpeza e conservação e congêneres, de colocação de mão de obra	Anual	05

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES, INCLUSIVE FACTORING

Número de empregados	Tipo de estabelecimento	
Até 2		15 UFI
De 3 a 5		20 UFI
De 6 a 10		30 UFI
De 11 a 20		80 UFI
Acima de 20		100 UFI

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Autorização para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, por mês ou fração 01 UFI

TABELA III

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS E MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

- Utilização de qualquer aparelho de amplificação de som, inclusive alto falante, rádio, vitrola e similares, por aparelho e por mês , quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais..... 0,20 UFI
- Idem, por aparelho, e por mês, quando instalado em veículo, para fins de publicidade ou divulgação1,50 UFI
- Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia 0,30 UFI
- Anúncios sob forma de carta, folheto, lista, folhetim, distribuídos pelos Correios ou por qualquer outro meio, em mãos ou a domicílio, por centena ou fração.....03 UFI
- Guias de endereço e atividades, patrocinadas pelos anunciantes, distribuída por qualquer meio, por milheiro ou fração 05 UFI
- Anúncios por meio de faixas em logradouros públicos, por faixa e por mês ou fração 01 UFI
- Pannel, cartaz ou pôster, faixas e qualquer objeto que contenha desenho de valor publicitário, colocado em estabelecimentos comerciais, industriais ou prestacionais, visíveis do logradouro público, cada publicidade, por ano ou fração 0,50 UFI
- Anúncios no exterior de veículos, por veículo e por mês2,50 UFI
- Letreiros, placas, dísticos, metálicos ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dísticos por ano0,50 UFI
- Letreiros, placas, dísticos, metálicos ou não, luminosos, outdoor, qualquer objeto que contenha desenho de valor publicitário, indicação de profissão, arte, ofício, manifestação de caráter particular, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados em logradouros públicos mediante autorização, permissão ou concessão, por objeto, por mês ou fração0,50 UFI
- Anúncios projetados em tela de cinema, por anúncio ou chapa, por mês ou fração.....0,30 UFI

- Vitrine, muros, alambrados, ou qualquer outra fachada, para exposição de artigos e propagandas estranhas ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por objeto e por mês ou fração0,50 UFI

- Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados, Outdoor, balão, independente da localização, por unidade e por mês ou fração1,5 UFI

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ATIVIDADES	Valor da Taxa em UFI
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,50 UFI
b- vistorias	0,50 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,020 UFI / m ²
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	01 UFI
b – vistorias	01 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,030 UFI/m ²
1.1.3. Com área(a ser construída ou acrescida)	

superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,5 UFI
b – vistorias	1,5 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,040 UFI/m ²
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	02 UFI
b – vistorias	02 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,060 UFI/m ²
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	02 UFI
b – vistorias	02 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,040 UFI/m ²
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	03 UFI
b – vistorias	03 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,040 UFI/m ²
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	02 UFI

b – vistorias	02 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	03 UFI
b – vistorias	03 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.2.3. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	03 UFI
b – vistorias	03 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	04 UFI
b – vistorias	04 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:	

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	04 UFI
b – vistorias	04 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,030 UFI/m ²
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	

a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	04 UFI
b - vistorias	04 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,040 UFI/m ²
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial :	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	03 UFI
b - vistorias	03 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,030 UFI/m ²
1.3.2. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	04 UFI
b – vistorias	04 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	05 UFI
b – vistorias	05 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	0,050 UFI/m ²
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	05 UFI

b – vistorias	05 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	06 UFI
b – vistorias	06 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	10 UFI
b – vistorias	10 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área . No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos :	
1.5.1. Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	06 UFI
b – vistorias	06 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,060 UFI/m ²
1.5.2. Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição	

do alvará de licença	10 UFI
b – vistorias	10 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,060 UFI/m ²
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	04 UFI
b – vistorias	04 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050 UFI/m ²
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	05 UFI
b – vistorias	05 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,050UFI/m ²
1.7. Construções funerárias , pela expedição dos alvarás de licença e aprovação	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	05 UFI
b – vistorias	05 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,060 UFI/m ²
2. Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,50 UFI
b – vistorias	0,50 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,010 UFI/m ²

2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral , inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,50 UFI
b – vistorias	0,50 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,020 UFI/m ²
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	02 UFI
b – vistorias	02 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,020 UFI/m ²
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	02 UFI
b – vistorias	02 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,020 UFI/m ²
3. Construção de muros, tapumes, andaimes e movimentos de terra	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	01 UFI
b – vistorias	01 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ISENTO
4. Demolições :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	01 UFI

b – vistorias	01 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	ISENTO
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes :	
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	04 UFI
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	04 UFI
6. Arruamentos e Loteamentos :	
6.1. Terrenos com áreas até 2.000 m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	03 UFI
b – vistorias	06 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,060 UFI/m ²
6.2. Terrenos com áreas superiores a 2.000 m ² :	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	06 UFI
b – vistorias	10 UFI
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,060 UFI/ m ²

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Barracas em feiras livres, por mês ou fração 02 UFI
- Circos, parques de diversões, feiras, exposições e similares, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, por mês ou fração..... 15 UFI
- Veículos de qualquer tipo, por mês ou fração 01 UFI

TABELA VI

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

- a)- CERTIDÕES: isento
- b)- Despachos, pareceres, informações sobre atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas e de laudasIsentos.
- c)- BAIXAS: De qualquer natureza, lançamento ou registro, exceto quando à extinção de créditos tributários 0,50 UFI
- d)- AUTORIZAÇÕES: De qualquer espécie 01 UFI
- e)- EXPEDIÇÃO de 2º via de documentos de qualquer espécie .. 0,50 UFI
- f)- TRANSFERÊNCIA de qualquer tipo ou espécie 5,00 UFI
- g)- CEMITÉRIOS:
- Perpetuidade: sepultura rasa por metro quadrado 3,00 UFI
 - Perpetuidade jazigo, carneira dupla, geminada, nicho, por metro quadrado..... 5,00 UFI
- h)- Exumação:
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 8,00 UFI
 - depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição ... 5,00 UFI
- i)- Diversos:
- abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuos, para nova inumação 3,00 UFI
 - Emplacamento, por unidade 1,00 UFI
 - Demarcação, alinhamento, nivelamento e croquis:
 - demarcação, por metro linear 0,050 UFI
 - alinhamento, por metro linear 0,050 UFI
 - nivelamento, por metro linear 0,050 UFI
 - croquis, por unidade 0,50 UFI
 - reprodução de plantas, por unidade 1,50 UFI
 - numeração 0,50 UFI
 - Depósito e liberação de bens apreendidos:
 - Guarda, por dia, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:

a) Animais	0,30 UFI
b) Veículos automotores	1,000 UFI
c) Outros bens não perecíveis	0,50 UFI

- desmembramento ou remembramento, por metro quadrado. 0,030 UFI

TABELA VII
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Coleta domiciliar de lixo:

a) Imóvel residencial edificado, por metro quadrado e por ano	02 UFI
b) Imóvel comercial, industrial, prestacional ou assemelhados, por metro quadrado e por ano	03 UFI